



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5027697-20.2014.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: HANNA GABRIELA CARDOSO NUNES FERREIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal oferecida em face de **HANNA GABRIELA CARDOSO NUNES FERREIRA**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 339 do Código Penal, nos termos da denúncia a seguir transcrita:

Em data de 29 de novembro de 2011, a denunciada Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira deu causa à instauração de investigação administrativa, autuada sob o nº 1.25.000.003508/2011-04, a partir de representação Jurídico do Ministério Público Federal Danilo Andreato Barros Oliveira, imputando-lhe falsamente a prática de crime contra a honra (art. 140 do Código Penal) e de abuso de autoridade (art. 3º da Lei nº 4.898/65).

Consta nos autos de Inquérito Policial (evento 8, PROCADM2, fls. 3/6) que, no dia 29 de novembro de 2011, a ora denunciada e então estagiária do MPF Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira dirigiu-se a esta Procuradoria da República no Estado do Paraná, onde, por meio da representação protocolizada sob o nº PR-PR 26280, relatou que, no dia 28 de novembro de 2011, o Assessor Jurídico Danilo Andreato Barros Oliveira, seu chefe imediato, lotado no gabinete da Procuradora da República Renita Cunha Kravetz, em razão de uma discussão entabulada em virtude de faltas e baixo rendimento da estagiária, teria “levantado a voz”, chamando-a de “dissimulada” e “mimada”.

Hanna relatou ainda que Danilo Andreato teria lhe dito que as manifestações por ela elaboradas durante o estágio “não prestavam”, pois ela “não sabia nada de direito penal”. Teria, ainda, lhe mandado calar a boca, dizendo “garota, eu posso mandar você calar a boca na hora que eu quiser”.

Disse ainda que, após horas de discussão, Danilo começou a gritar e, com total abuso de autoridade, mandou que a estagiária se retirasse, levantando-se de sua cadeira e fazendo menção de agredi-la. Danilo teria dito que se Hanna “não fosse embora logo, iria chamar o segurança”.

Em virtude de tais declarações, foram instaurados os autos de investigação administrativa (sindicância) nº 1.25.000.003508/2011-04.

Contudo, após os esclarecimentos prestados por Danilo Andreato Barros Oliveira (evento 8, PROCADM2, fls. 11/38) e oitiva dos demais servidores presentes no gabinete da Procuradora da República Renita Cunha Kravetz no dia dos fatos, os membros da Comissão de Sindicância instaurada decidiram por não indiciar o sindicado (evento 8, PROCADM 2, fl. 135), o que culminou com a decisão de arquivamento do feito pelo Procurador-Chefe Substituto João Vicente Beraldo Romão

[...]

Com efeito, da leitura dos depoimentos prestados perante a autoridade policial pelos servidores Regeane Schmitt e João Luiz Pianovski Vieira, bem como pela estagiária Bianca Guimarães Marins, verifica-se que Danilo Andreatto, ainda que em um tom mais firme, enérgico, apenas repreendeu Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira por seu comportamento não condizente com o estágio na PR/PR. Não há nada nos autos que comprove que Danilo tenha ofendido a honra da estagiária, que tenha agido com abuso de autoridade, muito menos que tenha feito menção de agredi-la.

Impende ressaltar que, conforme o depoimento prestado pela então estagiária Bianca Guimarães Marins (evento 13, REL_FINAL_IPL1, fl. 5), diferentemente do que afirmado por Hanna, a discussão com o servidor Danilo teria durado apenas alguns minutos, e não horas. Ainda, Bianca afirmou que “ficou assustada com a representação que Hanna fez no MPF, pois não condizia com o que ocorreu em novembro de 2011 na sala dos assessores da Dra Renita” e que “presenciou toda a discussão, sendo que não houve exaltação por parte de Danilo”.

[...]

Ressalte-se que, após a rescisão do estágio por demissão, em 29 de novembro de 2011 (evento 8, PROCADM2, fl. 63), Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira, possuindo plena ciência da falsidade de suas afirmações, além de entregar a representação contra Danilo Andreato nesta Procuradoria da República, registrou, ainda, Boletim de Ocorrência Policial nº 2011/1014584 na Delegacia de Polícia Civil em Curitiba-PR (evento 8, PROCADM2, fl. 105), bem como representação no Conselho Nacional do Ministério Público (evento 4, DESPI, fl. 7).

No caso dos autos, o elemento subjetivo do tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de denunciar caluniosamente a vítima, tendo conhecimento de que está dando causa a investigação administrativa contra quem sabe inocente, restou evidenciado pelo teor da correspondência eletrônica enviada pela denunciada por meio de sua conta hanna_nunes@hotmail.com, para o endereço daniloandreato@hotmail.com, em 24/12/2012, conforme Ata Notarial protocolizada nesta PR/PR sob o nº MPF-ÚNICO 7647 (documento anexo).

Da leitura da referida correspondência, depreende-se, de forma inequívoca, que Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira, mesmo ciente da inocência de Danilo Andreato, ofereceu representação contra o servidor, imputando-lhe falsamente a prática de crime contra a honra, movida por motivo escuso, qual seja, a vingança, em virtude da rescisão de seu contrato de estágio em 29 de novembro de 2011 [...]

A denúncia foi recebida em 12/05/2014 (ev. 3).

Devidamente citada em 02/10/2014 (ev. 17), a acusada ofereceu resposta à acusação no evento 24, por meio da Defensoria Pública da União, alegando atipicidade da conduta, por entender não estar preenchido o elemento subjetivo do tipo penal, reservando-se a examinar as demais questões atinentes ao mérito em sede de alegações finais. Requereu, ainda, o arbitramento de honorários advocatícios em favor da DPU, caso restasse demonstrado que a acusada não se enquadra no perfil para a concessão da assistência judiciária gratuita.

No evento 25, estando ausentes causas para a absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito.

No evento 55, a ré constituiu defesa por meio de procuração.

Em audiência realizada no dia 02/09/2015, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e ao interrogatório da ré (ev.84).

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a oitiva do servidor Rafael Jankovski, mencionado no interrogatório da ré (ev. 87).

Por sua vez, a defesa da ré requereu: a) disponibilização de filmagens das dependências do MPF que tivessem relação com o fato investigado; b) juntada de laudo médico emitido pela profissional da saúde responsável pelo tratamento e acompanhamento da ré na época do recebimento da intimação para o interrogatório em sede policial; c) expedição de ofício ao RH do MPF em Curitiba/PR, solicitando informações quanto aos funcionários lotados no departamento na data dos fatos (ev. 88).

No evento 91, o Juízo deferiu a oitiva do servidor Rafael Jankovski, conforme requerido pelo MPF, e a disponibilização de filmagens e a juntada de laudo médico, conforme pleiteado pela defesa.

Conforme o evento 96, constatou-se que as imagens solicitadas não se encontravam disponíveis.

Na audiência do evento 128, realizada no dia 06/07/2016, procedeu-se à oitiva de Rafael Jankovski. Naquele ato, a defesa requereu a juntada aos autos do dossiê físico integral do contrato de estágio da ré, o que foi deferido pelo Juízo, e cumprido no evento 134.

Em suas alegações finais, no evento 138, o MPF requereu a procedência da pretensão acusatória, com a condenação da ré pela prática do crime previsto no art. 339 do Código Penal.

Por sua vez, a defesa apresentou alegações finais no evento 142, requerendo a absolvição da ré, alegando, em síntese: **a)** inépcia da denúncia, eis que a exposição dos fatos seria genérica e sem respaldo fático; **b)** atipicidade da conduta, por entender que o dolo específico deve ser afastado por erro de tipo essencial; **c)** as provas seriam insuficientes a comprovar a má fé ou o dolo na conduta da denunciada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar de inépcia da denúncia

Alega a defesa que a denúncia é inepta, pois a exposição dos fatos seria genérica, não havendo a narrativa de detalhes essenciais e comportamentos específicos que permitissem a ampla defesa.

Da leitura da denúncia, não se constata, entretanto, a alegada inépcia relatada pela defesa. Conforme se extrai daquela petição, narrou-se que a acusada deu causa à instauração de investigação administrativa em 29/11/2011, nos seguintes termos:

— em sua representação, alegou a ré que no dia 28/11/2011 a vítima teria se dirigido à acusada "levantando a voz", chamando-a de "dissimulada", "mimada", que suas minutas "não prestavam", que "não sabia nada de direito penal", mandando-a calar a boca ("garota, eu posso mandar você calar a boca na hora que eu quiser"); que, depois de horas de discussão, Danilo gritou com a mesma, agiu com "total abuso de autoridade", mandou que esta se retirasse, levantando sua cadeira e fazendo menção de agredi-la, e que se "não fosse embora logo, iria chamar o segurança";

— segundo a denúncia, tais fatos geraram a instauração de investigação administrativa (sindicância), tendo por alvo as condutas relatadas atribuídas à vítima; porém, após a conclusão dos procedimentos, decidiu-se por não indiciar o ofendido;

— segundo a denúncia, os fatos narrados pela acusada eram inverídicos, pois a vítima teria repreendido a acusada, em tom firme e energético, pelas não-conformidades constatadas no exercício do estágio remunerado perante a PR/PR, sem qualquer ofensa à honra, abuso de autoridade ou menção de agredi-la, e que tal discussão não teria durado horas, mas apenas alguns minutos;

— que em 29/11/2011, após a rescisão de seu contrato de estágio, *"além de entregar a representação contra Danilo Andreato nesta Procuradoria da República, registrou, ainda, Boletim de Ocorrência Policial nº 2011/1014584 na Delegacia de Polícia Civil em Curitiba-PR (evento 8, PROCADM2, fl. 105), bem como representação no Conselho Nacional do Ministério Público (evento 4, DESPI, fl. 7)";*

— que após estes fatos, em 24/12/2012, a acusada remeteu correspondência eletrônica à vítima, em que asseverou ter se arrependido do ato, pedindo desculpas, alegando que agiu com sentimento de vingança, e requerendo à vítima para *"desistir do processo"*.

Como se percebe, a denúncia foi rica em detalhes, além de ter exposto todos os elementos fáticos correspondentes ao enquadramento típico relativo à denúncia caluniosa.

Nestes termos, rejeito a preliminar indigitada.

b) Atipicidade da conduta

Alega a defesa que a conduta é atípica, pois a acusada estaria sustentando fatos verdadeiros, em conformidade com sua própria opinião pessoal.

b) Da materialidade e autoria

Trata-se fato que teve por pano de fundo uma divergência ocorrida em local do trabalho, em que uma das pessoas envolvidas, no caso, a ré, ofereceu representação administrativa contra um servidor do Ministério Público Federal, o

que deu ensejo à instauração de investigação administrativa, nos termos do evento 8.2 do IPL.

A autoria em relação à representação é inconteste, e bem assim sua materialidade, representada por cópia da mesma, constante no evento 8.2, pp. 3/6.

Em relação à abertura de procedimento administrativo, observe-se o contido no evento 69:

Em que pese os esclarecimentos prestados, os fatos noticiados revelam indícios de descumprimento de deveres funcionais, razão pela qual se impõe a abertura de sindicância para melhor apuração dos fatos narrados às fls. 03/06 [...]

Na sequência, houve publicação de Portaria pelo Procurador-Chefe Substituto, que nomeou Comissão de Sindicância para apurar os fatos (cf. ev. 8.2, p. 71, do IPL).

Na página 81 do ev. 8.2, foi determinada a intimação de testemunhas, e notificação do "acusado" a respeito das audiências designadas.

Procedeu-se à oitiva de testemunhas (ev. 8.2, pp. 87/91, 95/97, 106/107). Em razão do cometimento de irregularidade procedimental, consistente na apresentação de relatório sem a oitiva do Sindicato, anulou-se o procedimento a partir daquele documento, determinando-se assim a formação de nova Comissão (cf. ev. 8.2, pp. 117/118).

O ofendido foi interrogado no evento 8.2, pp. 127/129, sendo então apresentado novo relatório recomendando o não-indiciamento (cf. ev. 8.2, pp. 130/135), havendo então o arquivamento do feito, determinado pelo Procurador-Chefe Substituto (cf. ev. 8.2, pp. 138/143).

Nestes termos, é inequívoco que a ré ensejou a abertura de procedimento administrativo, e que realmente tinha a intenção de fazê-lo, pois, conforme se lê da própria representação, a acusada realmente pretendia que houvesse a penalização do ofendido:

"[...] espero, sinceramente que o MPF tome as medidas cabíveis [...]"

É claro que é muito mais difícil de provar o crime ou abuso cometido por uma autoridade porque revestido do poder essa autoridade criminosa poderá prejudicar as provas e as investigações poderá ainda, utilizando-se de tráfico de influência, atrapalhar com maior possibilidade o andamento do processo, porém, não é impossível [...] punição exemplar para o servidor público que comete crime ou abuso

Por fim reconhecemos, somos humanos, propensos a erros e acertos, o que não nos permite é aceitar a atitude lubriosa das ações defensivas de pessoas superiores hierarquicamente que se utilizam das prerrogativas das funções para satisfazer lascívia própria, contrariando toda a sociedade, mancomunando a ética, razão e principalmente a justiça [destacamos].

Neste sentido, ainda, visando a responsabilização criminal, registrou o Boletim de Ocorrência Policial nº 2011/1014584 na Delegacia de Polícia Civil em Curitiba-PR (evento 8.2, p. 105, do IPL).

A título de introdução, no que se refere à especificação da imputação de crimes na referida representação, é importante ressaltar que o estagiário de direito conserva a função equiparada ao funcionário público para efeitos penais, na forma do art. 327 do CP. Neste sentido, há exercício de função de auxílio voltada à atividade tipicamente estatal associada às manifestações de membros do Ministério Público Federal. Destarte, embora a petição inicial tivesse atribuído à denúncia caluniosa o relato de uma calúnia, é importante consignar a necessidade de reinterpretação típica daquela representação, pois em verdade a acusada tratou de descrever fatos que corresponderiam, em tese, ao crime de desacato, e que teria sido cometido por palavras, atos e gestos. Neste ponto, existe pouca relevância da distinção, já que o desacato teria sido cometido por meio de injúria, porém, no exercício da função e em função dela.

Nestes termos, na lição de Guilherme de Souza Nucci, "*desacatar quer dizer desprezar, faltar com o respeito ou humilhar. O objeto da conduta é o funcionário. Pode implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas. (...) Importa, unicamente, que ele tenha dado, de modo a não deixar dúvida, com o objetivo de acinte e de reação indevida ao livre exercício da função pública. No que toca às palavras oralmente pronunciadas, importam o tom acre e a inflexão dada à voz, quando as testemunhas possam, ao depor sobre o fato, auxiliar na prova de que a configuração do desacato é ou pode ser concluída como inegável*" (**Código Penal Comentado**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1327).

Por outro lado, vislumbra-se como sendo plenamente possível a prática do desacato por funcionário público contra outro funcionário público no exercício da função:

PENAL E PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME DE DESACATO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA OUTRAS PESSOAS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE. NULIDADE POR SER DADA VISTA À ACUSAÇÃO APÓS A RESPOSTA DEFENSIVA – DEFESA QUE FOI OUVIDA EM SEGUIDA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE NÃO DECLARADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE AUTORIA E DA EXISTÊNCIA DO CRIME – FIGURA TÍPICA –

INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. É possível a prática do crime de desacato por funcionário público contra pessoa no exercício de função pública, pois se trata de crime comum em que a vítima imediata é o Estado e a mediata aquela que está sendo ofendida. [...] Ordem denegada. (HC 104.921/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 26/10/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DESACATO. TIPICIDADE. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. I – Os crimes do Cap. II do Título XI do C. Penal, ao contrário dos previstos no Cap. I, não são especiais (próprios). São, em princípio, comuns ou gerais. O sujeito ativo, desde que preencha as exigências do tipo (tanto no plano objetivo como no subjetivo) pode ser, inclusive, funcionário público. II – O comportamento da vítima, ensejando lamentável e desnecessário desentendimento, não implica na ocorrência de desacato dada, in casu, ausência de menoscabo em relação à função pública. A irritação ou a falta de educação, por si, não pode ser, automaticamente, alçada à categoria de matéria penal. Denúncia rejeitada. (STJ. Inq. 292. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ. 04.02.2002, p. 248).

Neste sentido, é importante pontuar que a simples narrativa de lamentável desentendimento não configura atribuição de crime de desacato. É necessário que os fatos narrados sejam de tal forma apresentados que fique clara uma situação de humilhação despropositada e não causada, no exercício da função ou em razão dela, que não se confunda com o exercício do poder disciplinar. Porém, nos termos das provas dos autos, a narrativa feita pela acusada na sua representação preenche tal requisito, como se verá a seguir.

Outrossim, em que pese haja narrativa de abuso de autoridade, e, ainda, apesar de tal expressão ter sido literalmente mencionada na representação protocolada pela acusada (relacionada expressamente a uma suposta ofensa "à liberdade de locomoção", às "garantias legais asseguradas ao exercício profissional", e submissão de "pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei"), é importante destacar que tal figura jurídica era inaplicável aos fatos apresentados na representação.

Vale destacar que a denúncia caluniosa se refere à imputação de um fato, sendo irrelevante a classificação delitiva dada pelo autor do fato naquela representação, mas seu conteúdo, desde que seja de fato claramente criminoso. Bem assim, se o Juízo não está vinculado à classificação delitiva exposta na denúncia, certamente não há de se submeter à classificação típica feita pela então estagiária de direito em sua representação, desde que haja a intenção de imputar a prática de crime.

Neste sentido, não se tratava nem em tese de ofensa à liberdade de locomoção, tendo em vista que se tratava de ambiente público de uso restrito,

cuja afetação relacionava-se exclusivamente às atividades do Ministério Público, de maneira que é inaplicável o conceito de liberdade de locomoção previsto na Lei de Abuso. Por outro lado, não se poderia vislumbrar da narrativa um cerceamento de direitos ou garantias relativas ao exercício profissional, pois a mencionada previsão legal tem por efeito dar garantia à **atividade privada** contra o abuso do **poder de polícia**, sendo inaplicável à **atividade pública** no que se refere especificamente ao **poder disciplinar**, especialmente no interior de uma estrutura hierarquizada, tendo por foco a chefia exercida em determinado ambiente de trabalho.

Por último, também não se tratava de causar constrangimento a uma pessoa sob sua guarda e custódia, pois não havia relação de guarda ou custódia legalmente estabelecida. Neste sentido, o superior hierárquico não é guardião ou tem a custódia física do estagiário, pois se trata de uma relação contratual, firmada com pessoa maior, capaz, e que está exercendo atividade econômica remunerada.

Nestes casos, mais uma vez, deve-se examinar a representação sobre o paradigma típico do desacato, que tem por vocação agregar ao elemento da injúria sua relação com a atividade desenvolvida por quem exerce função pública.

Assim, novamente sem razão a defesa, ao sustentar a atipicidade, por alegar que o fato contido na representação era atípico, de forma que a acusada não poderia responder por denúncia caluniosa por descrever fato que em verdade não estaria previsto na legislação penal. No caso dos autos, conforme sobredito, os fatos narrados pela acusada consistiam em tese ao crime de desacato.

Primeiramente, é importante ressaltar aspectos relativos às provas colhidas nos autos. O ofendido não foi ouvido em Juízo, desta forma, está relativizado o valor daquela evidência para o processo penal, porquanto não foi oportunizada à defesa a possibilidade de contraditar a palavra da vítima. A bem da verdade, a palavra da vítima geralmente tem normalmente menor peso no processo penal, porém, pode adquirir maior ou menor credibilidade a depender das circunstâncias, ou das outras evidências que alicercem a conclusão e relato dados pela vítima. No caso dos autos, a vítima não foi ouvida em Juízo, portanto, sua palavra, conforme prestada no IPL, terá valor mais reduzido em comparação às outras evidências constantes dos autos.

Em segundo lugar, é importante observar que, nos termos do evento 8.2, p. 96, perante a comissão de sindicância, Bianca Guimarães Marins asseverou que ela "*não permaneceu na sala até o fim da discussão*". Perante a autoridade policial, Bianca Guimarães asseverou que "*presenciou toda a discussão*" (cf. ev. 13, p. 5, do IPL). Em Juízo, Bianca Guimarães indicou ter presenciado a discussão ("*eu ouvi tudo*", mas não lembro de tudo o que foi falado", cf. ev. 84.4, 12m40s). Destarte, deve-se dizer que a credibilidade e o

peso desta evidência mostra-se regular, não havendo contradição, pois ainda que não estivesse no interior da sala, escutou o que estava sendo falado. Neste sentido, até porque havia elevado volume empregado na discussão, esta se fazia ouvir até mesmo no Gabinete vizinho (cf. ev. 6.1, p. 3, e ev. 8.2, p. 106).

Em sua representação, a acusada fez as seguintes declarações:

[...] ele começou a levantar a voz comigo, gritar (mesmo), me injuriando, falando q eu era DISSIMULADA, MIMADA, entre outras palavras que ele usou contra a minha honra [...]

*[...] valendo-se de sua superioridade hierárquica e do meu silêncio frente a essa situação **ele começou a me humilhar na frente de todos os presentes**, até que eu abri a boca para falar que estava faltando com respeito comigo [...]*

*[...] depois de horas de discussão (na qual só **ele falava me esculhambando**) eu disse a ele que com isso ele não ganhava nada e que ele não precisava me humilhar, então ele me mandou embora [...] **ele começou a gritar mandando eu embora com total abuso de autoridade***

*[...] **Eu fui desligar o computador para ir embora, então ele se levantou (e eu vi a hora de ser agredida) mandando eu ir embora rápido pois ele não queria mais me ver na frente dele [...]***

*[...] **Fui humilhada em frente a todos os colegas de trabalho [...]***

*eu sai da procuradoria chorando, humilhada, sem ter feito **ABSOLUTAMENTE NADA**, eu não respondi o Danilo fiquei calada todas as vezes que ele me ofendeu, quando comecei a falar imediatamente ele já **MANDOU eu calar a boca, ocasião em que se alterou completamente me ofendendo cada vez mais, me agredindo verbalmente, ameaçando de chamar o segurança para me retirar do meu próprio estágio, utilizando-se inclusive de palavras de baixo nível e também da sua superioridade hierárquica frente a mim.***

Foi um tremendo abuso de autoridade assédio moral uma gritaria dentro do local de trabalho humilhação

[...]

***É claro que é muito mais difícil de provar o crime ou abuso cometido por uma autoridade porque revestido do poder essa autoridade criminosa poderá prejudicar as provas e as investigações poderá ainda, utilizando-se de tráfico de influência, atrapalhar com maior possibilidade o andamento do processo, porém, não é impossível [...]** punição exemplar para o servidor público que comete crime ou abuso*

Como se pode perceber claramente a partir da leitura dos trechos acima selecionados, houve a narrativa da prática do crime de desacato, atribuída à vítima, seja pela narrativa de fatos não verdadeiros, seja pela retirada de todo o contexto fático que justificaria o debate e o exercício de censura verbal pelo superior hierárquico. Do mesmo modo, pela evidência dos autos, também fica claro que houve a inversão dos fatos, pois a acusada se retratou em situação completamente passiva, em que recebia ofensas de forma gratuita e despropositada, enquanto seu algoz gritava, lhe ofendendo e humilhando, manipulando o contexto em que as discussões ocorreram a fim de gerar responsabilidade pela prática de fato tido como criminoso — no caso, um desacato.

Assim, conforme a sua narrativa, em suma, a ré então disse o seguinte, conforme os nossos destaques:

— que após a ré ter pedido ao ofendido para faltar um dia, e ter conseguido tal pleito, "*depois disso*" o ofendido começou a chamar a chamá-la inúmeras vezes de irresponsável, "*eu sempre me mantive calada para não arrumar confusão*" (destacamos);

— que "*na última segunda-feira*" esta teria notado o tom de ironia nas correções, que ao tentar sanar dúvidas, "*disse que estava tudo errado*", sendo a mesma remetida a pesquisar pela "internet" quando perguntava alguma dúvida ao mesmo;

— "*como eu não tinha como tirar minhas dúvidas deixei para tirar com a Dra. Renita, mas como ela não estava no gabinete entrei num site de notícias já que não tinha mais nada a fazer [...] só restava as dúvidas que ele não tirava*", "*o Danilo pediu para eu fechar o site e eu imediatamente fechei e disse que já havia terminado tudo que tinha para fazer somente restavam algumas dúvidas que ele não tinha me ajudado a tirar*";

— porém, ato contínuo, "*ele começou a levantar a voz comigo, gritar (mesmo), me injuriando, falando q eu era DISSIMULADA MIMADA entre outras palavras que ele usou contra a minha honra. Valendo-se da sua superioridade hierárquica e do meu silêncio frente a essa situação ele começou a me humilhar na frente de todos os presentes, até que eu abri a boca para falar que ele estava faltando com respeito comigo. Então ele falou que minhas manifestações não prestavam, disse q eu não aprendi nada na faculdade [...]*"

— sobre o "*fato de eu ser a melhor da minha turma [...] que isso era um absurdo 'pois eu não sabia nada de pena e direito penal' (ele usou exatamente essas palavras). Me mandou calar a boca eu disse que ele não tinha o direito de fazer isso, ele disse q a ordem*

ali era dele, e que ele podia sim me mandar calar a boca, ele disse exatamente: 'garota eu posso mandar você calar a boca na hora que eu quiser';

— *"depois de horas de discussão (na qual só ele falava me esculhambando) eu disse a ele que com isso ele não ganhava nada e que ele não precisava me humilhar, então ele me mandou embora mas não foi simplesmente assim ele começou a gritar mandando eu ir embora com total abuso de autoridade [...] eu fui desligar o computador para ir embora, então ele se levantou (e eu vi a hora de ser agredida) mandando eu ir embora rápido pois ele não queria mais me ver na frente dele e disse que se eu não fosse embora logo ele iria chamar o segurança [...]"*

— *sai da procuradoria chorando, humilhada, sem ter feito ABSOLUTAMENTE NADA, eu não respondi o Danilo, fiquei calada todas as vezes que ele me ofendeu, quando comecei a falar imediatamente ele já MANDOU eu calar a boca, ocasião em que se alterou completamente me ofendendo cada vez mais, me agredindo verbalmente [...] utilizando-se inclusive de palavras de baixo nível e também de sua superioridade hierárquica". Foi um tremendo abuso de autoridade assédio moral uma gritaria dentro de um local de trabalho, humilhação".*

Como se percebe, a acusada narrou situação extremamente gravosa de desacato cometido no ambiente de trabalho por um superior hierárquico em relação a um subordinado que ocupava função análoga à pública. Segundo alegou, durante horas de discussão foi ofendida, sofreu com gritos e humilhações enquanto permanecia em silêncio, o que teria ocorrido em pleno exercício da função e em função dela. Entretanto, tais fatos foram narrados de forma clara e dolosamente inverídica.

Vale ressaltar que o próprio relato contém diversos pontos que podem ser considerados por si só inverossímeis, diante da experiência de como as situações geralmente ocorrem. Nestes termos, ninguém permanece sofrendo por horas, sendo humilhado por um assessor jurídico aos gritos, apesar de se manter calma e "em silêncio", "sem ter feito ABSOLUTAMENTE NADA", sem que o agente fosse censurado ou atraísse a atenção da segurança, ainda mais num ambiente como no Ministério Público Federal, que se dedica ao trabalho intelectual em silêncio, em ambiente pouco propício a este tipo de situação.

Destarte, já de início, é importante ressaltar a pouca credibilidade do relato feito na representação, por ser improvável que tal fato tivesse ocorrido e daquela forma. Porém, não sem surpresa, a prova dos autos apontou justamente neste sentido.

Sob este viés, a testemunha de acusação e defesa Regeane Schmitt, conforme depoimento do evento 84.3, asseverou que **escutou a parte final da discussão**, do lado de fora da sala, em que o ofendido teria pedido à ré para se retirar, sob pena de chamar o segurança, ao que ela teria afirmado que não o faria. Após, esta teria saído da sala chorando, em direção ao RH. Afirmou que o tom de ambos era alto, **mas que não chegaram a gritar**, não tendo presenciado qualquer ofensa de quaisquer das partes. Asseverou que o ofendido teria vocação para ensinar os estagiários, e que não teria presenciado outra discussão envolvendo o referido servidor. Alegou que não escutou o ofendido chamar a ré de mimada ou dissimulada, e que **a discussão não teria durado horas**, apesar de não saber quanto tempo durou.

Consoante a testemunha de acusação e de defesa Bianca Guimarães Marins (cf. ev. 84.4), a discussão se iniciou pelo fato de o ofendido não ter aceitado que a ré faltasse determinado dia de trabalho, ocasião em que a ré se alterou. Asseverou que o ofendido sempre foi solícito com requerimentos desta espécie, mas que neste dia ele não aceitou, e ela realmente se alterou, levantou a voz, asseverou que o ofendido "não mandava nela", começou a ré a dar de dedo na cara o ofendido, "ela xingou ele [...] agora não vou lembrar do que exatamente", "as ofensas vieram da parte dela realmente naquele dia porque ela ficou descontente pelo fato de não poder viajar durante o feriado e faltar alguns dias de trabalho, do estágio". A testemunha disse que o ofendido não ridicularizou ou a ofendeu pela baixa qualidade do trabalho, mas pediu para que ela se retirasse, porque ela estava faltando com respeito com o ofendido, afirmando, ao final, que não se recordava se ele ameaçou chamar a segurança. Assevera que em nenhum momento o ofendido teria sido grosseiro com os estagiários, e que o motivo da briga foi a negativa ao pleito formulado pela ré, e que foi a própria acusada quem levantou o tom de voz, e que o ofendido apenas levantou seu tom de voz ao final, após ter sido ofendido. Que em momento algum houve menção por parte do réu de uma tentativa de agressão. Ele foi educado o "tempo inteiro", realmente ao final levantou um pouco a voz, mas ficou nervoso em razão da situação, mas nada que fosse ofensivo ou agressivo. Afirmou que efetivamente o ofendido a chamou de "mimada", e que não se recorda que houve a utilização do termo irresponsável, mas confirma o que afirmou no processo administrativo, no sentido de tal termo ter sido utilizado. Que a ré deixou a sala abalada. Que discussão foi rápida, "questão de minutos". Perguntada pelo Juízo, a respeito da discussão que presenciou, afirmou que não lembra de ter sido utilizada a expressão "dissimulada" e "que se não fosse embora agora iria chamar o segurança", e que efetivamente houve a utilização da expressão "mimada", mas que não foram utilizadas as seguintes expressões: que as manifestações dela não prestavam, que não sabia nada de direito penal, "garota, eu posso mandar você calar a boca na hora que eu quiser".

Alega a defesa que houve a narrativa de fatos verdadeiros, conforme a impressão pessoal e subjetiva da acusada, razão pela qual haveria atipicidade. Porém, sem razão a defesa, pois a ré elaborou a representação

fazendo a distorção dos fatos e a omissão intencional de todo o contexto que justificaria uma repreensão disciplinar, descrevendo situação completamente diversa daquela ocorrida, sendo certo que não há exercício regular de um direito nestes moldes, como parece acreditar a defesa.

Outrossim, não se pode atribuir à conduta o caráter meramente culposo, qual seja, de uma tentativa de narrar fatos ocorridos, porém, com uma imprecisão própria da interpretação pessoal do que efetivamente ocorreu, pois a discrepância era tamanha que a divergência entre o que foi asseverado e o que foi narrado não pode ser atribuído a um exagero, mas à intenção de falsear determinado contexto e situação, com um viés de vingança pessoal. Ainda que pudesse ter eventualmente alegado alguma descortesia profissional, no sentido da alegação da defesa ("acalorada discussão não se revelou adequada"), a acusada foi muito mais além, pois efetivamente descreveu uma situação bastante grave de desacato cometido no ambiente funcional de um órgão público. Caso tivesse se limitado a apresentar uma não-conformidade, consistente na existência de uma discussão inadequada, certamente não haveria denúncia caluniosa, entretanto, até mesmo pela quantidade de tipos penais aos quais a ré fez literal referência em sua representação (injúria, abuso de autoridade, aventando para uma possibilidade de tráfico de influência e obstrução da justiça — para impedir a investigação do fato), fica evidente que sua intenção, ao vingar-se, estava voltada especificamente à tentativa de enquadrar a conduta do acusado de alguma forma em algum tipo penal específico, visando a investigação da "autoridade criminosa" e uma "punição exemplar".

Em relação ao ponto, não é defensável asseverar que houve uma percepção alterada da realidade, em razão de forte emoção, ou de estresse, que poderia de alguma forma afetar a memória da acusada, ou, ainda, que haveria uma redação defeituosa ou apressada, que poderia ser mal interpretada. Afinal, a descrição feita em nada se compatibilizou com os fatos efetivamente ocorridos, ficando evidente pela discrepância a intenção de praticar vingança contra o referido servidor público, que foi ao final o responsável por promover o desligamento da ré do quadro de estagiários aquele órgão.

Neste sentido, confira-se o que afirmou a testemunha Bianca Guimarães Marins no evento 13.1, p. 5, do IPL:

"a discussão iniciou quando HANNA pediu para faltar três dias de trabalho em razão de uma viagem de passeio; QUE DANILO negou o pedido e disse que HANNA estaria abusando e essa faltava muito; QUE DANILO disse ainda que ela deveria solicitar ao RH para faltar e repor suas horas; QUE em razão disso HANNA se exaltou, levantando a voz, que não sabia porque DANILO estava sendo tão ruim com ela; QUE DANILO pediu para HANNA abaixar a voz e que sempre tinha sido amigo desta, porém, HANNA estava abusando; que a discussão foi muito rápida, não levando nem mesmo cinco minutos; QUE ficou assustada com a representação que HANNA fez no MPF, pois não condizia com o que ocorreu em novembro de 2011 [...] QUE

HANNA, essa sim, começou a chorar e levantar a voz, dizendo que iria denunciar DANILO e que aquilo era um absurdo; QUE em razão do tempo decorrido, não se recorda exatamente os termos usados na discussão; QUE algo do tipo "eu mando você calar a boca a hora que eu quiser" não condiz com a atitude de DANILO; QUE se DANILO fosse falar uma expressão tão injuriosa como essa, a declarante certamente iria se lembrar".

Em Juízo, a referida testemunha asseverou também o seguinte no evento 84.1:

"eu lembro bastante coisa [...] naquele ele não gostou muito dessa situação, ele até falou que não concordava com ela faltar um dia de trabalho, que ela teria que repor as horas, e a HANNA se alterou, ele sempre solícito, sempre deixou, e nesse dia em que ele não deixou, ela realmente se alterou e começou a levantar a voz, falou que ele não mandava nela, levantou, começou a ela dar de dedo na cara dele, falando grosseiro, lembro que ela xingou ele, agora não vou lembrar exatamente do que, mas as ofensas vieram da parte dela, realmente naquele dia porque ela ficou descontente com o fato de não poder viajar durante um feriado e faltar alguns dias de trabalho do estágio"

No mesmo sentido, apenas a título de complemento, no evento 4.1, p. 7, o ofendido asseverou que de fato "chamou-lhe a atenção para que fizesse melhor seus afazeres", porém, asseverou que "embora falando em tom firme, não se excedeu em suas obrigações de supervisor dos trabalhos dos estagiários, ou seja, de forma alguma a desacatou", tendo agido "dentro dos limites de seu poder discricionário enquanto supervisor de estagiários". No mesmo sentido do que foi exposto pela testemunha Bianca, afirmou que "embora falando em tom firme, não se excedeu em suas obrigações de supervisor dos trabalhos". Afirmou, ainda, que ao chamar a atenção da estagiária, esta agiu de "forma bastante deseducada e insubordinada, não acatou as orientações recebidas e discutiu em voz alta com o declarante; QUE esta discussão não durou mais do que quinze minutos" e que "considerando a sua desídia com o serviço, a estagiária HANNA acabou sendo demitida e, após a sua demissão, inconformada com o que acontecera, representou contra o declarante perante o Conselho Nacional do Ministério Público, a Procuradoria da República no Paraná, bem como efetuou registro de ocorrência na Delegacia de Polícia Civil de Curitiba/PR".

Por fim, conforme consta no evento 1.2, a ré enviou correspondência virtual em 24/12/2012, tendo por destinatário o ofendido, com teor que corrobora o dolo da denúncia caluniosa, bem como a intenção de vingança antes relatada, conforme registrado em ata notarial:

"[...] por alguns segundos eu esqueci do que aconteceu e só lembrei do meu amigo Danilo que me ajudou antes e que eu adorava conversar [...] é melhor viver em paz do que satisfazer um sentimento de vingança que as vezes cresce dentro da gente. Entendo que também deve haver um sentimento de vingança dentro de você como havia em mim naquela época, mas eu queria te pedir, te

implorar, não por mim, mas pelo meu filho, que não tem nada a ver com isso e é ainda tão novo e indefeso, para vc desistir do processo [...] Não sei se te prejudiquei com o meu ato, mas se isso tiver acontecido te peço desculpas e te digo que se houver qualquer coisa que eu possa fazer por você, pra modificar isso, eu faço [...] se eu pudesse voltar no tempo teria feito diferente para poder ter a sua amizade até hoje, pois ela sempre foi muito importante pra mim desde q te conheci [...] pois um dia fomos amigos, e muito bons amigos [...]"

O envio da correspondência foi confirmado pela acusada em seu interrogatório (evento 845, 12m00s), embora quisesse dar ao mesmo uma conotação diversa do arrependimento que esta mesma expressou no texto em questão. Sustenta a defesa, no mesmo sentido, que tal correspondência apenas demonstra o abalo emocional. Entretanto, fica evidente, pelo e-mail, que agiu com propósito de vingança, sendo nítido o arrependimento da ré pelos atos praticados.

Nestes termos, não há falar em ausência de provas, porquanto houve efetivamente a prova do fato, sem resquício de dúvida razoável, considerando que existiu "instauração de investigação administrativa" (sindicância), "contra alguém" (vítima destes autos, Danilo Andreato), "imputando-lhe crime" (inicialmente, ameaça crime contra a honra e abuso de autoridade, classificado como desacato por este Juízo), "que o sabe inocente" , restando configurada a prática dolosa do art. 339 do CP pela acusada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar **HANNA GABRIELA CARDOSO NUNES FERREIRA** pela prática do delito previsto no artigo 339, *caput*, do Código Penal.

IV – DOSIMETRIA

O caso dos autos não revela a presença de circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) desfavoráveis. As consequências não foram especialmente gravosas, já que não houve indiciamento da vítima. Outrossim, os motivos foram inerentes ao tipo penal, pois embora a conduta fosse nutrida por sentimento de vingança, é importante destacar a existência de forte emoção relacionada à negativa de um pleito que impediria a realização de uma viagem já paga, e a perspectiva de ser desligada de seu vínculo de estágio. Destarte, as circunstâncias judiciais não extrapolam àquelas inerentes ao tipo penal.

Inexistem circunstâncias legais, gravosas ou favoráveis, tampouco causas de majoração ou minoração da pena, motivo pelo qual torna definitiva a penalidade de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais 10 dias-multa, no valor unitário de 1/12 do salário mínimo (cf. ev. 84.2).

A substituição será realizada por 2 penas restritivas de direitos, quais sejam: **1. Prestação de serviços à comunidade**, em entidade a ser oportunamente determinada pelo Juízo da Execução, observado o artigo 46 do Código Penal; e **2. Prestação pecuniária**, no valor de 1/12 de salário mínimo, por mês de condenação, vigente ao tempo do pagamento, a ser revertido para entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada oportunamente no processo de Execução Penal.

A **prestação de serviços à comunidade** revela-se consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo ressocializador da pena e à condição econômica do réu. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em dias e horários não conflitantes com o trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico. A **prestação pecuniária** se revela adequada ao caso em exame, haja vista a natureza do delito, além de possuir o benefício de manter o condenado inserido na comunidade em que vive.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Condeno a ré ao pagamento das custas do processo, ressalvada a possibilidade de concessão de Justiça Gratuita pelo Juízo da Execução.

2. Transitada em julgado a presente sentença, cumpra-se o artigo 340 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento nº 62/2017):

- a) proceda-se ao cálculo do valor das custas processuais e das penalidades pecuniárias;
- b) expeça-se a ficha individual do condenado, consoante Anexo I da Consolidação Normativa;
- c) distribua-se o processo de execução penal ou encaminhe-se a ficha ao Juízo de execução penal preventivo;
- d) altere-se a situação da parte na ação penal para “condenado-arquivado”; e
- e) promova-se a baixa deste feito.

3. Nos autos de execução penal, proceda-se na forma do artigo 341 da Consolidação Normativa, em especial:

a) inscreva-se o nome do réu no Registro Nacional do Rol de Culpados da Justiça Federal (Resolução nº 408 do CJF);

b) encaminhe-se o boletim individual, nos termos do §3º do artigo 809 do CPP;

c) oficie-se ao TRE/PR, para os fins do artigo 15, III, da CF, e artigo 71, §2º, do CE;

d) intime-se o condenado para pagamento das custas processuais e multa, aguardando-se o transcurso do prazo para pagamento (artigos 686, do CPP, e 50 e 51 do CP); e

e) observe-se o art. 42 do CP.

4. Intimem-se, observado o art. 201, §2º, do CPP.

Documento eletrônico assinado por **ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002522003v96** e do código CRC **9116636d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE

Data e Hora: 28/07/2017 17:45:37
